



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 69/2018

PROCESSO Nº : 36.497-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GESTOR : JUVENAL PEREIRA BRITO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se de **Requerimento** protocolado pelo Sr. Juvenal Pereira Brito, gestor **do Município de Pedra Preta**, solicitando celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a finalidade de possibilitar o pagamento de serviço de recuperação de pavimento realizado, a maior, pela empresa Construtora Tripolo Ltda., executados em razão do Instrumento Contratual 41/2015 oriundo da concorrência 001/2015.

2. Segundo informação, lançada nos autos pelo Prefeito Municipal, durante o exercício de 2015 a Construtora Tripolo Ltda. foi contratada para prestação de serviço de recuperação de pavimento, e, após realizar, acima do que fora estabelecido em contrato, 10.427,50 m² a mais de recapeamento asfáltico, procurou a prefeitura para executar a



cobrança.

3. Explica-se aduzindo que, na forma como inicialmente estabelecido em contrato, o montante da obra seria de R\$ 2.804.920,22 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), sendo que, durante a realização da obra fora suprimido do valor global a importância de R\$ 1.004.920,22 (um milhão, quatro mil novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), pelo que haveria restado o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

4. Ainda durante a execução do contrato, em razão de novo aporte de recurso, fora feito aditivo no valor de R\$ 701.230,00 (setecentos e um mil, duzentos e trinta reais), que equivaleriam a 25% do valor inicial do contrato, razão pela qual o valor final do contrato restou em R\$ 2.401.230,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e trinta reais).

5. Informou, também, que o engenheiro responsável pela obra, à época, atestou a realização de 10.427,50 m² a mais do serviço, com valor estimado em R\$ 81.647,33 (oitenta e um mil seis centos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), bem como sua qualidade, atribuindo o equívoco quantitativo às alterações sucessivas no contrato (supressão e acréscimo de valores) e à rapidez da realização da obra.

6. Em análise do requerimento apresentado, a SECEX de obras e serviços de engenharia manifestou-se pelo indeferimento do pedido de elaboração de TAG e arquivamentos dos autos em razão de inexistência de requisitos essenciais à celebração de o Termo de Ajuste de Conduta.

7. Tendo em vista a Informação expendida, determinou-se a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

8. **No presente momento, o *Parquet* de Contas entende ser impossível**



proferir análise conclusiva.

9. Ocorre que tanto o artigo 238-A do Regimento Interno do TCE-MT, quanto o artigo 42-A da Lei Orgânica deste Tribunal descrevem como finalidade da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão “(...) o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.”.

10. Assim, uma leitura inicial dos dispositivos normativos supracitados leva a crer que o Termo de Ajustamento de Gestão pode ser levado a cabo quando houver a existência de defeitos em negócios aptos a serem sanados.

11. Outra análise inicial que, no caso concreto, faz crer pela validade da iniciativa é a necessidade de se regularizar, sem maiores delongas ou entraves, um montante reduzido, frente ao valor total do contrato.

12. Nesse sentido a iniciativa do gestor apresenta indícios de boa-fé já que a Administração não pode se furtar de pagar despesas oriundas de contratos devidamente realizadas, medida essencial para que se possa evitar o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída.

13. Nada obstante a posição do **Ministério Público de Contas** seja pela impossibilidade de análise conclusiva no momento, essencial que sejam tecidos alguns argumentos sobre a inviabilidade prática inicial do requerimento.

14. Primeiramente a insuficiência na documentação juntada torna impossível a atuação do Tribunal no que diz respeito aos termos do pacto que se quer propor e às suas respectivas cláusulas.

15. Não foram juntados, por exemplo, o edital e os termos da concorrência 001/2015, nem tampouco cópia do contrato 41/2015, que regularia os termo de atuação



do serviço.

16. Como poderia, então, a Corte de Contas se manifestar sobre quaisquer dos termos do contrato, seja pagamento, regularidade na prestação de serviço, etc.

17. Desta feita, como medida de justiça real, aliada ao respeito que se deve ter pelos instrumento de autocomposição, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de Diligência, para que se realize a efetiva notificação Sr. Juvenal Pereira Brito, gestor do Município de Pedra Preta**, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos:

- a) Cópia do Edital de Concorrência 001/2015, acompanhada dos documentos que comprovem a vitória pela empresa Construtora Tripolo Ltda;
- b) Cópia do Contrato 41/2015; e
- c) Minuta com a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, donde deverão constar os termos do pagamento a ser efetuado.

18. Após juntada aos autos de eventual defesa ou mesmo na sua ausência, o **Parquet de Contas pugna por nova análise por parte da Equipe de Auditoria competente**, para que verifique a possibilidade de atuar nos termos do §2º do art. 238-E do Regimento Interno TCE-MT.

19. Por fim, requer o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2018.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribuna
Mat
INSTRUMEN

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br